



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Gab. Presidência

PROCESSO: 1005353-77.2016.4.01.0000

CLASSE: SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (144)

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

RÉU: CHAPA OAB FORTE, JUIZO DA 20ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF

DECISÃO

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB requer a suspensão da liminar proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da ação mandamental n. 1008041-94.2016.4.01.3400, determinou à autoridade impetrada que suspenda a eficácia da decisão colegiada da 3ª Câmara do CFOAB, que deferiu os registros das candidaturas de Arcênio Pires da Silveira, Marisvaldo Cortez Amado e Thales José nas eleições para a Seccional da OAB de Goiás.

Na decisão questionada consta ainda a determinação para a realização de novas eleições para a Seccional de Goiás, a ser realizada pelo Conselho Federal da OAB, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.

Alega que em 27 de novembro de 2015 a OAB/GO realizou eleições para cargos de Diretoria, Conselho, Caixa de Assistência e Conselho Federal, sagrando-se vencedora a CHAPA OAB QUE QUEREMOS, com ampla maioria de votos (57%).

Sustenta que a chapa que ficou em terceiro lugar, OAB FORTE, impetrou mandado de segurança contra decisões do Conselho Federal da OAB, que durante o período eleitoral deferiram candidaturas de componentes da CHAPA OAB QUE QUEREMOS, garantindo sua participação no pleito, esclarecendo, nesse ponto, o seguinte:

"Por ocasião do registro das chapas, a Comissão Eleitoral da OAB/GO indeferiu o registro dos candidatos (i) Marisvaldo Cortez Amado, (ii) Thales José Jayme, (iii) Arcênio Pires da Silveira e (iv) Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia pelo fundamento de que não preencheriam o requisito de elegibilidade consistente em 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício da advocacia, tal qual exigido no Regulamento Geral da OAB, arts. 131, § 5º, f', e 131-A.

Não concordando com a interpretação dada pela Comissão Eleitoral da OAB/GO a tais dispositivos, a CHAPA OAB QUE QUEREMOS fez o que se espera de quem se irressigna com uma decisão: recorreu ao juízo superior competente, no caso a 3ª Câmara do Conselho Federal, a fim de que tal órgão revisse a decisão daquela Comissão Eleitoral.

Ainda, ante a exiguidade do prazo em razão das eleições – o que fatalmente faria com que o recurso não fosse julgado antes do pleito -, interpôs Medida Cautelar ao mesmo CFOAB – 3ª Câmara, a fim de que, constatado o fumus boni iures, fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso de modo a assegurar a participação dos candidatos com registro indeferido no pleito eleitoral.

Fez mais a CHAPA OAB QUE QUEREMOS, a fim de evitar alegações futuras de nulidade, de imediato substituiu os candidatos impugnados por outros, o que foi deferido pela Comissão Eleitoral da OAB/GO.

Pois bem, no curso do processo eleitoral o Relator da Medida Cautelar junto à 3ª Câmara do CFOAB, entendendo presentes o fumus boni iures e o periculum in mora, deferiu o efeito suspensivo pleiteado, assegurando que os candidatos impugnados, entre os quais (i) Marisvaldo Cortez Amado, (ii) Thales José Jayme e (iii) Arcênio Pires da Silveira participassem do pleito.

Naquela oportunidade, o Relator da cautelar entendeu que a exegese desenvolvida pela Comissão Eleitoral da OAB/GO quanto aos arts. 131, § 5º, 'f', e 131-A do Regulamento Geral estava, em cognição superficial, equivocada.

Assim sendo, a CHAPA OAB QUE QUEREMOS concorreu com sua formação original, sendo que os candidatos (i) Marisvaldo Cortez Amado, (ii) Thales José Jayme e (iii) Arcênio Pires da Silveira concorreram por força da decisão emanada pela 3ª Câmara do CFOAB.

Sagrou-se a CHAPA OAB QUE QUEREMOS vencedora do pleito, com quase 57% dos votos válidos e vantagem superior à soma dos votos dados às outras duas chapas derrotadas – em segundo lugar ficou a CHAPA OAB INDEPENDENTE e em terceiro a CHAPA OAB FORTE, impetrante do mandado de segurança que dá origem ao presente pedido de suspensão de segurança. Empossada a chapa vencedora em 1º de janeiro de 2016, exerce normalmente e em sua plenitude o mandato outorgado pela esmagadora maioria da advocacia goiana há onze meses.

Ocorre que a CHAPA OAB FORTE impetrou, inicialmente, mandado de segurança contra o ato solitário do Relator que concedera o efeito suspensivo na Medida Cautelar, assegurando o direito dos candidatos impugnados concorrerem ao pleito. Tal mandamus perdeu o objeto, pois o colegiado da 3ª Câmara do CFOAB referendou a liminar." (fl. 3)

Afirma que "agora, a mesma CHAPA OAB FORTE, impetra mandado de segurança contra a decisão colegiada daquele órgão, dizendo, basicamente, que a liminar não poderia ter sido deferida e depois referendada, pois a interpretação correta dos dispositivos do Regulamento Geral da OAB imporia o indeferimento daquelas candidaturas. Vai além para dizer que, como aqueles candidatos – na sua visão inelegíveis – concorreram, a eleição seria nula como um todo, pois contaminada restaria toda a chapa, com mais de 100 membros." (fl. 3)

Ressalta que "figuraram como autoridades coatoras no polo passivo desse mandamus o Presidente do CFOAB e o Presidente da 3ª Câmara, além claro, do próprio CFOAB como pessoa jurídica a que pertencem as autoridades inquinadas de coatoras." (fl. 4).

Destaca que a juíza federal titular da 20ª VF/DF concedeu o pedido da CHAPA OAB FORTE e, não só declarou a inelegibilidade daqueles candidatos que concorreram à eleição por força da Medida Cautelar deferida pela 3ª Câmara do CFOAB, como declarou nula a eleição da OAB/GO e determinou o afastamento dos eleitos e a realização de novo pleito, no prazo de 30 dias.

Registra que foi interposto o agravo de instrumento n. 1005230-79.2016.4.01.0000, o qual teve o seu pedido de efeito suspensivo indeferido pelo Desembargador Federal Novély Vilanova.

Pugna pela suspensão imediata da decisão questionada, argumentando que a decisão de Primeiro Grau é altamente lesiva aos bens jurídicos tutelados pelas normas de regência, especificamente no tocante à ordem, segurança e economia públicas.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão proferida monocraticamente, em agravo de instrumento, pelo Desembargador Federal Novély Vilanova da Silva Reis, indeferindo a suspensão da eficácia da decisão recorrida, conforme cópia que instrui os autos deste feito, não é objeto deste pedido de suspensão, pedido este que, conforme a petição inicial, direciona-se à "necessidade de suspensão imediata e liminar da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 1008491-94.2016.4.01.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF", consoante a inicial deixa explícito.

Assim, é possível à Presidência do Tribunal exercer a competência que lhe confere o art. 15 da Lei 12.016/2009, ao dispor:

"Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição'.

Estabelece ainda o § 3º do aludido artigo:

"A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo".

À vista deste quadro normativo, passo a deliberar quanto ao pleito.

O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à plena caracterização de ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas, tendo em vista o caráter de excepcionalidade da medida.

A lesão ao bem jurídico tutelado deve ser grave, devendo a requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, que a manutenção da decisão recorrida trará desastrosa consequência para a coletividade.

Na hipótese dos autos, entendo que a decisão é capaz de produzir grave lesão à ordem pública, no seu viés administrativo, tal como destacou o requerente em seu pedido inicial, tendo em vista os prováveis transtornos causados à administração da Seccional da OAB de Goiás, que se encontra sem comando por força da decisão questionada, e que por essa razão fica impedida de praticar os atos habituais e essenciais da instituição, tais como pagamento de funcionários e prestadores de serviço, julgamento de processos éticos e seus recursos, "representação nos inúmeros processos em que a OAB/GO é parte ou assistente, defesa das prerrogativas profissionais, votação de matérias essenciais para a Seccional, notadamente em fim de exercício, como aprovação de contas e orçamento para o ano próximo." (fl. 5).

Soma-se, a isso, a possibilidade do efeito multiplicador da decisão, uma vez que em todos os processos eleitorais porque passaram as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, questões que dizem respeito à elegibilidade ou inelegibilidade de candidatos foram ou estão sendo discutidas perante a 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB, conforme relatado à fl. 5.

Frise-se, finalmente, que "a suspensão de segurança, expressão utilizada em sentido genérico, em face da execução de liminar ou de sentença, não constitui o julgamento de mérito, na perspectiva do acerto ou desacerto da decisão ou da sentença, em face do ordenamento jurídico, senão uma via excepcional de revisão temporária, no plano da produção de efeitos (eficácia) do ato judicial. Seu enfoque se restringe ao exame da potencialidade danosa do provimento jurisdicional, a fim de se 'evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas' (arts. 4º da Lei 8.437, de 30/06/1992, e 15 da Lei 12.016/2009)" (TRF1, Corte Especial, AGRSLT 0009426-51.2012.4.01.0000 / DF, Relator Desembargador Federal Olindo Menezes, Dje 30/04/2012).

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de suspensão de tutela antecipada.

Intimem-se.

Comunique-se, com urgência, ao juízo requerido, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal HILTON QUEIROZ

Presidente



Assinado eletronicamente por: **HILTON JOSE GOMES DE QUEIROZ**

<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **442132**



16120719311561800000000442008